



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

## PARECER DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E ECONOMIA (CDU)

Ao Projeto de Lei nº 58, de 2016, de  
autoria do Poder Executivo.

Relator: Vereador Rogério Massing.

### 1. RELATÓRIO

Sob autoria do Poder Executivo Municipal, foi apresentado para apreciação da Câmara Municipal de Toledo o Projeto de Lei nº 58, de 2016, que visa proceder à afetação de área pertencente ao patrimônio do Município de Toledo.

Conforme exposto no art. 2º da referida lei, *“fica afetada, como bem de uso comum do povo, em conformidade com o inciso II do § 1º do artigo 8º, combinado com o inciso I do artigo 18 da Lei nº 1.945/2006, a área de 930,00m<sup>2</sup> (novecentos e trinta metros quadrados), correspondente às vias públicas no Loteamento “Jardim Botânico”, implantado na chácara nº 02/4.A.1, oriunda da Chácara nº 02/4.A, da Subdivisão dos Lotes Rurais nºs 22.A.3 e 22.A.4.1, da Linha Marreco, do 3º Perímetro da Fazenda Britânia, nesta cidade, Matrícula nº 62.043 do 1º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Toledo”, sendo que “a área de uso institucional referente ao parcelamento acima referido já foi doada quando do desmembramento da Chácara nº 02/4.A, conforme AV.4 e AV.5 da Matrícula nº 60.177 do 1º Serviço de Registro de Imóveis desta Comarca, compreendendo o lote urbano nº 420 da quadra nº 01, com área de 750,00 m<sup>2</sup>, e o lote urbano nº 430 da quadra nº 12, com área de 750,00m<sup>2</sup>”.*

O presente projeto analisado pela Comissão de Legislação e Redação, recebeu parecer favorável pelos membros em 10 de maio de 2016, conforme anexo.

Este é o breve relatório.

### 2. VOTO DO RELATOR

A Lei Orgânica do Município de Toledo (LOM) estabelece em seu artigo 8º, *in verbis*:

V – as vias de loteamento deverão:

- a) articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas de acordo com as diretrizes viárias constantes no mapa da Lei do Sistema Viário;



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

- b) harmonizar-se com a superfície topográfica local;
- c) estar dimensionadas de acordo com o estabelecido na Lei do Sistema Viário;

Da mesma forma a LOM, preconiza, *ipsis litteris*:

**Art. 14** – A denominação dos loteamentos deverá ser submetida à homologação da Municipalidade, após consulta ao ofício imobiliário competente.

§ 1º - Não será permitida a mesma denominação de loteamento já existente ou com aprovação já requerida.

§ 2º – A denominação das vias de circulação far-se-á de acordo com a legislação pertinente, podendo, para tal, ser encaminhadas sugestões pelo loteador, que poderão ser acolhidas pelo Município

Outrossim, a Lei Municipal nº1.945/2006, que dispõe quanto ao zoneamento do uso e ocupação do solo urbano no Município, estabelece:

**Art. 24** – A Zona Residencial 1 – Z1 corresponde à área predominantemente residencial, com padrão de ocupação unifamiliar de densidade média-alta.

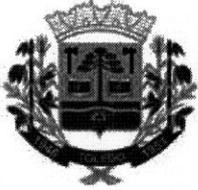
*Destarte* a Lei Municipal nº 1.941/2006 (Consolidação) que define os perímetros urbanos no Município, prevê as linhas limítrofes; a qual inclui a área ora loteada, conforme assim descrito no “ANEXO I – DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO URBANO DA CIDADE DE TOLEDO (redação dada pela Lei nº 2.148, de 23 de outubro de 2013”.

Portanto, analisando a documentação constante na peça processual tramitada neste legislativo, contata-se que houve a observância dos ditames legais quanto a constituição do loteamento, dentro do exigido pela legislação vigente, bem como manifestada pela “anuência autorizativa formal” dos agentes públicos.

Diante do exposto, resta-nos, averiguando que tais procedimentos atendem os interesses do Município e estando dentro da legalidade de sua implementação, aprovar o referido projeto de lei, dentro da plena legitimidade conferida a esta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2016.

  
ROGÉRIO MASSING  
Relator



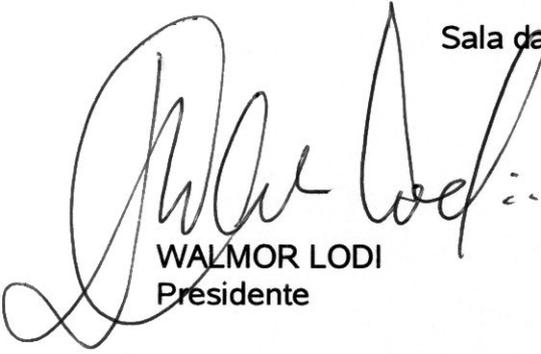
# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

## 3. PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Economia (CDU) reunidos nessa data acompanharam o voto do digníssimo relator do Projeto de Lei nº 58, de 2016, de autoria do Poder Executivo, de forma que a propositura possa tramitar neste Parlamento, até esgotar todas as suas fases de apreciação e aprovação legislativa.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2016.



WALMOR LODI  
Presidente



RENATO REIMANN  
Vice-Presidente



LUCIO DE MARCHI  
Secretário



EXPEDITO FERREIRA  
Membro



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

**QUADRO 02**  
**ZONA URBANA 1 - ALTA DENSIDADE - Z1**  
**Parâmetros de Uso e Ocupação de Solo**

USOS		OCUPAÇÃO						
Discriminação	LOTE MÍNIMO (m <sup>2</sup> )	TESTADA MÍNIMA (m)	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO	TAXA DE OCUPAÇÃO MÁX. (%)	TAXA PERMISSIBILIDADE MÁX. (%)	ALTURA MÁX. (PAVIMENTOS) - Gabarito de altura -	RECUE FRONTAL (m)	AFASTAM. DAS DIVIS. (m)
PERMITIDOS	Habitacão Unifamiliar	250	10	4 (+1)	70	15	7 (7)	3
	Habitacões Unifamiliares em Sítio	250	10	4 (+1)	70	15	7 (7)	3
	Habitacão Coletiva	250	10	4 (+1)	70	15	7 (7)	3
	Habitacão Uso Institucional	250	10	4 (+1)	70	15	7 (7)	3
	Comércio e Serviço Vicinal	250	10	4	40	30	7 (7)	Facult.
	Uso Comunitário 2 - Saúde	250	10	4 (+1)	70	15	7 (7)	3
	Uso Comunitário 2 - Educação	250	10	4 (+1)	70	15	7 (7)	3
	Uso Comunitário 2 - lazer e cultura	250	10	4 (+1)	70	15	7 (7)	3
	Comércio e Serviço de Bairro	250	10	4	40	30	7 (7)	Facult.
	Uso Industrial 1	250	10	4	40	30	7 (7)	3
PERMISSÍVEIS (1)	Uso Comunitário 2 - Outros	250	10	4	90 (7)	15 (7)	7 (7)	3
	Comércio e Serviço Setorial	250	10	4	40	30	7 (7)	Facult.
	Habitacão Transitoria 1 e 2	250	10	4 (+1)	70	30	7 (7)	3

Observações: (1) Usos que dependem da análise e aprovação do Conselho Municipal de Urbanismo - CMU;  
(7) Al incluída a aquisição de potencial construtivo  
(7) Previsão dada pela Lei nº 2.156, de 11 de dezembro de 2013.

idem aos usos permitidos

Com abertura 1,50 m sem abertura facultativa (previsão dada pela Lei nº 1.986/2008)

PL 058/2016  
AUTORIA: Poder Executivo

